

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

RONALDO VALDIR CORRÊA

**A PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO
DUVIDOSA NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Florianópolis
2005**

RONALDO VALDIR CORRÊA

**A PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO
DUVIDOSA NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora:
Prof^a. Dr^a. Bernadete Limongi.

**Florianópolis
2005**

RONALDO VALDIR CORRÊA

**A PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO
DUVIDOSA NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota (média) de, atribuída pela banca constituída pela orientadora e membros abaixo.

Compuseram a banca:

Prof^a. Orientadora Dr^a. Bernadete Limongi
Departamento de Ciências Contábeis – UFSC

Prof^a. Dr^a. Elizete Dahmer Pfitcher
Departamento de Ciências Contábeis – UFSC

Prof^a. M. Eng. Eleonora Milano Falcão Vieira
Departamento de Ciências Contábeis - UFSC

Florianópolis, 1 de junho de 2005.

Prof^a. Dr^a. Elizete Dahmer Pfitcher
Coordenadora de Monografia - UFSC

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder saúde e permitir o convívio com tantas pessoas importantes para a minha formação.

À minha família, onde sempre encontrei apoio e motivação, especialmente à minha amada esposa Fabrícia Felisbino Corrêa pelo carinho, apoio, compreensão e motivação para continuar esta jornada.

À orientadora deste trabalho, Prof^a. Dr^a. Bernadete Limongi, o mais profundo dos agradecimentos, pela paciência em ler e reler as versões preliminares, pela motivação transmitida, pelos esforços na orientação do trabalho e principalmente por todo o aprendizado obtido com este convívio.

Aos professores, colegas de curso e a todos mais que de uma forma ou de outra contribuíram para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

CORRÊA, Ronaldo Valdir. *A provisão para créditos de liquidação duvidosa nas instituições financeiras*. 2005, 59 páginas. Monografia (Curso de Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa representa, para os bancos, uma reserva financeira para evitar que possíveis perdas causem abalos à saúde da empresa. Nos últimos 15 anos o Governo Brasileiro promoveu consideráveis modificações na regulamentação acerca da constituição desta provisão no intuito de melhor evidenciar a real situação das instituições financeiras. O objetivo deste trabalho consiste em promover a análise das alterações ocorridas desde a publicação da Resolução CMN/BACEN nº 1.748/90, de 30 de agosto de 1990 até sua substituição pela Resolução CMN/BACEN nº 2.682/99, de 21 de dezembro de 1999, esta última atualmente em vigor. Com este objetivo, são apresentados os principais aspectos de cada norma e, aplicando os preceitos de cada resolução em uma carteira de créditos, é traçado um comparativo para demonstrar as diferentes alterações causadas no lucro de uma instituição financeira. Por fim, são comentados os reflexos da evolução da norma nas informações prestadas aos clientes de instituições financeiras.

Palavras-chave: Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa. Risco de Crédito. Instituição Financeira.

LISTA DE SIGLAS

BACEN	Banco Central do Brasil
BB	Banco do Brasil
BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social
CDB	Certificado de Depósito Bancário
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CMN	Conselho Monetário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
PCLD	Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa
RDB	Recibo de Depósito Bancário
SERASA	Centralização de Serviço dos Bancos S.A.
SFN	Sistema Financeiro Nacional

LISTA DE QUADROS E TABELAS

QUADRO 1: COMPARATIVO ENTRE AS NORMAS	40
TABELA 1: ANÁLISE DE NÍVEL DE RISCO E PCLD	34
TABELA 2: VALOR PROVISIONADO – NORMA ATUAL	36
TABELA 3: VALOR PROVISIONADO – NORMA ANTERIOR	38

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
LISTA DE SIGLAS.....	6
LISTA DE QUADROS E TABELAS	7
1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Problema.....	11
1.2 Objetivos	12
1.3 Justificativa	13
1.4 Metodologia	14
1.4.1 Quanto à natureza	14
1.4.2 Quanto à abordagem do problema	14
1.4.3 Quanto aos objetivos	15
1.4.4 Quanto aos procedimentos técnicos.....	15
1.5 Limitações da pesquisa.....	15
1.6 Estrutura e organização do trabalho	16
2 EMBASAMENTO TEÓRICO.....	17
2.1 Sistema Financeiro Nacional	17
2.1.1 Conselho Monetário Nacional (CMN)	17
2.1.2 Banco Central (BACEN)	18
2.1.3 Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	18
2.1.4 Banco do Brasil.....	18
2.1.5 Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).....	19
2.2 Risco	19
2.2.1 Risco de mercado.....	20
2.2.2 Risco operacional	20
2.2.3 Risco de crédito.....	21
2.2.4 Risco legal	21
2.3 Crédito	21
2.3.1 Os Cs do crédito.....	22

2.4 A importância da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa nas instituições financeiras.....	25
3 ESTUDO DE CASO	28
3.1 Apresentação da carteira objeto do estudo de caso	28
3.1.1 Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - Legislação anterior (Resolução CMN/BACEN nº 1.748/90, de 30 de agosto de 1990).....	29
3.1.2 Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - Legislação atual (Resolução CMN/BACEN nº 2.682/99, de 21 de dezembro de 1999).....	33
3.2 Comparativo prático das resoluções.....	36
3.3 Reflexos da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa no resultado de uma instituição financeira.....	40
3.3.1 Fatores que provocam a diminuição do resultado	41
3.3.2 Fatores que provocam o aumento do resultado	42
3.3.3 Qual a melhor solução.....	43
4 REFLEXÕES FINAIS	45
5 REFERÊNCIAS.....	47
ANEXOS.....	49
Anexo A	49
Anexo B	57

1 INTRODUÇÃO

Em 1988, com o Acordo de Adequação de Capital da Basileia, foi fixado internacionalmente o nível mínimo de 8% entre o capital e o valor dos ativos de um banco. No Brasil, o Conselho Monetário Nacional (CMN), estabeleceu o índice de 11% levando em conta os riscos mais elevados das instituições brasileiras em relação ao mercado internacional.

Em decorrência deste contexto e para diminuir o risco de quebra das instituições financeiras, em 1990 o CMN/BACEN editou a Resolução 1.748/90. Esta norma tinha caráter reativo, isto é, a obrigatoriedade de constituição de provisões para créditos de liquidação duvidosa existia apenas sobre as operações já vencidas.

No ano de 1997, com o intuito de uniformizar a supervisão bancária, o Comitê de Basileia emitiu 25 princípios de crédito, como orientação normativa de controle de crédito.

No Brasil, em 1998, o CMN/BACEN editou a Resolução 2554/98 para tornar obrigatória a implantação e implementação de sistema de controles internos nas instituições financeiras independente do porte da instituição.

A partir de março de 2000, com o advento da Resolução 2.682/99 do CMN/BACEN, as instituições financeiras se adequaram aos novos critérios de constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa sobre suas operações, atribuindo faixas crescentes de risco para cada operação, independente da situação de normalidade. Os níveis de riscos vão de AA até H, com as provisões crescendo de 0 a 100% do capital concedido.

1.1 Problema

Empresas comerciais, de serviços e indústrias constituem Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa baseadas principalmente nas experiências passadas em relação aos níveis de perdas. Já nas Instituições Financeiras, são realizadas provisões não somente com base em fatos já ocorridos, mas também levando em consideração modelos probabilísticos para prever perdas futuras.

Devido, principalmente, ao aumento dos índices de endividamento e da inadimplência, o governo vem constantemente renovando a legislação no que diz respeito a medidas mais eficazes para se avaliar com segurança a real situação dos tomadores de crédito. Um bom exemplo disso são as resoluções constantemente publicadas pelo Banco Central do Brasil.

É justamente sobre estas mudanças que está alicerçado este trabalho de pesquisa. Ele pretende responder o seguinte questionamento:

Qual o reflexo das alterações ocorridas nos últimos 15 anos nas normas de constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa nas Instituições Financeiras com relação à concessão de crédito?

De acordo com o que foi comentado acima e para restringir o tema o problema será tratado apenas nas instituições bancárias e somente no mercado de Pessoa Física.

1.2 Objetivos

a) Objetivo geral

Demonstrar o reflexo da evolução das normas a respeito da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa em Instituições Financeiras na concessão de crédito em carteiras do Mercado de Pessoas Físicas.

b) Objetivos específicos

- 1) Conceituar Sistema Financeiro Nacional e suas principais instituições;
- 2) Conceituar risco e crédito;
- 3) Traçar a evolução histórica da forma como é lançada a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa em Instituições Financeiras;
- 4) Demonstrar, com exemplos práticos, em que a nova forma de contabilização está influenciando na concessão de crédito e analisar a viabilidade de continuar a emprestar mantendo as provisões em níveis satisfatórios e evitando prejuízos.

1.3 Justificativa

Os bancos captam recursos no mercado por meio das mais diversas formas de aplicações (Poupança, CDB, RDB, Fundos, Ações, Ouro, etc) e fornecem ao mercado esses valores na forma de empréstimos e financiamentos.

O dinheiro captado no mercado tem um custo, que é a taxa de juros oferecida nas aplicações. Em contrapartida, quando o banco fornece um empréstimo, a taxa de juros cobrada deve ser suficiente para cobrir o custo de captação e ainda garantir uma sobra para pagar os custos de administração dos valores e gerar lucro. Esta sobra é chamada de Spread e corresponde a boa parte das receitas dos bancos.

Devido, principalmente, à grande lucratividade obtida por meio dos Spreads para a instituição, pode-se deduzir que a correta aplicação dos recursos captados no mercado pode determinar a sobrevivência ou não de um estabelecimento. A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa destina-se a cobrir perdas futuras nas carteiras de créditos das instituições financeiras. Ela interfere no resultado financeiro da instituição sendo muito importante para a continuidade das atividades pois ajuda a diminuir o risco de falência da entidade. Além disso, o assunto diz respeito também à sociedade em geral pois a concessão de crédito interfere na evolução econômica do País.

Diante do exposto, torna-se evidente a importância de estudos sobre a avaliação para concessão de crédito. Sem uma análise cuidadosa e uma previsão bem elaborada sobre os valores que correm o risco de não serem recebidos, a saúde financeira de uma instituição pode ser abalada.

1.4 Metodologia

Este tópico trata dos procedimentos metodológicos adotados para a elaboração do estudo, apresentando o tipo de estudo, abordagem e as técnicas de coleta de dados utilizadas.

1.4.1 Quanto à natureza

Quanto à natureza, este trabalho é uma pesquisa aplicada por ter como objetivo gerar conhecimentos dirigidos à solução de um problema específico. No caso, a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa em Instituições Financeiras.

1.4.2 Quanto à abordagem do problema

A abordagem utilizada no desenvolvimento da pesquisa é predominantemente qualitativa, uma vez que toda a pesquisa (coleta e análise de dados) será cuidadosamente preparada com a análise dos dados simultânea à coleta. Para se chegar ao resultado esperado, serão analisados o conteúdo dos dados e a relação entre eles, não se usando técnicas estatísticas.

1.4.3 Quanto aos objetivos

Segundo Gil (1991, p. 45), a pesquisa exploratória visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses. É este o objetivo deste trabalho de pesquisa, pois questiona a evolução nas normas para constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, visando evidenciar seu reflexo na concessão de créditos pelos bancos no Brasil.

1.4.4 Quanto aos procedimentos técnicos

É feito primeiramente um levantamento dos principais estudos existentes sobre o assunto e, logo em seguida, verifica-se a evolução das normas e são obtidas respostas às questões através de um exemplo prático. Trata-se, portanto, de um estudo de caso com pesquisa bibliográfica.

Gil (1991, p. 58) salienta que:

O estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir conhecimentos amplos e detalhados do mesmo, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamento considerados.

1.5 Limitações da pesquisa

Este trabalho está fundamentado nas normas do acordo Basileia I, estando, pois, limitado ao referido.

Ressalta-se ainda que o acordo Basileia II deve brevemente iniciar sua implementação, podendo haver alterações nas informações à medida que os três “pilares” previstos forem implementados.

O primeiro pilar refere-se ao “capital mínimo requerido”, sendo propostas mudanças na metodologia de mensuração, análise e administração de risco de crédito e operacional, enquanto o risco de mercado permanece inalterado.

O segundo pilar diz respeito à “revisão no processo de supervisão”. Neste pilar, o supervisor passaria a examinar os sistemas internos de mensuração de riscos e acompanhar se as instituições estão mantendo capital correspondente ao nível de risco assumido.

O terceiro e último pilar, a ser implementado até o ano de 2011, é a “disciplina de mercado”. A proposta é que, através de uma maior clareza e transparência nas informações prestadas pelos bancos, seja mais fácil a compreensão do perfil de risco de cada instituição pelos clientes internos e externos.

1.6 Estrutura e organização do trabalho

O estudo está dividido em uma introdução, dois capítulos e uma conclusão. Na introdução são expostos o problema, os objetivos, a justificativa e a metodologia utilizada. O capítulo 1 traz os conceitos básicos necessários para a compreensão da monografia, conceitua o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições além de trazer os conceitos de risco, crédito e PCLD. No segundo capítulo, são apresentadas as resoluções em vigor no período em estudo, sendo efetuado um comparativo entre a anterior e a atual. Na conclusão são apresentados os aspectos destacados no texto, fazendo-se as elaborações finais.

2 EMBASAMENTO TEÓRICO

2.1 Sistema Financeiro Nacional

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) foi implementado na economia brasileira em 1964 e é formado por dois subsistemas: um normativo e outro operativo. O subsistema normativo tem como função controlar o subsistema operativo e, segundo o Banco do Brasil (2002, p. 18), é formado pelas seguintes instituições:

2.1.1 Conselho Monetário Nacional (CMN) – órgão responsável pela normatização do Sistema Financeiro Nacional. É constituído pelos seguintes membros: Ministro da Fazenda (presidente), Ministro do Planejamento e Presidente do Banco Central. Seus principais objetivos, de acordo com a lei 4595/64, são: adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional, regular o valor interno e o valor externo da moeda, zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras e coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária fiscal e da dívida pública interna e externa. As competências privativas do Conselho Monetário Nacional são: autorizar a emissão de papel moeda, aprovar os orçamentos monetários do Banco Central, fixar diretrizes e normas de política cambial, disciplinar o crédito, estabelecer limites para a remuneração das operações e serviços bancários, determinar as taxas de recolhimento compulsório e regular a constituição, o funcionamento e a fiscalização de todas as instituições financeiras que operam no país.

2.1.2 Banco Central (BACEN) - autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, é conhecida como autoridade monetária junto com o CMN. Sua principal atribuição é executar as normas elaboradas pelo Conselho Monetário Nacional. O Presidente do Bacen é indicado pelo Presidente da República. Os papéis desempenhados por esse órgão são múltiplos: banco de dados (depósito compulsório, operações de redesconto), gestor do Sistema Financeiro (normatiza, autoriza, fiscaliza e intervém), agente da autoridade monetária (controla fluxos de moeda), agente financeiro do governo (financia o Tesouro Nacional, administra a dívida pública e recebe depósitos da União).

2.1.3 Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda, seu objetivo principal é o fortalecimento do mercado de ações. Neste sentido, compete à CVM assegurar o funcionamento eficiente e regular das bolsas de valores e instituições auxiliares que operam nesse mercado, proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares e fiscalizar a emissão, o registro, a distribuição e a negociação de títulos emitidos pelas sociedades anônimas de capital aberto.

2.1.4 Banco do Brasil – é um dos principais instrumentos de execução da política creditícia e financeira do governo federal. Está também encarregado de executar o serviço de compensação de cheques e outros papéis. Atua também como banco comercial.

2.1.5 Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) –

empresa pública vinculada ao Ministério do Planejamento, é responsável pela política de investimentos de longo prazo do governo federal. Seus principais objetivos são: estimular o desenvolvimento econômico e social do país, fortalecer o setor empresarial nacional, promover o desenvolvimento das atividades agrícolas, industriais e de serviços e também o crescimento e a diversificação das exportações.

O subsistema operativo é constituído pelas instituições públicas e privadas que atuam no mercado financeiro. São elas: bancos múltiplos; bancos comerciais; caixas econômicas; bancos de investimento; bancos e companhias de desenvolvimento; companhias de crédito, financiamento e investimento (financeiras); companhias de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo; bolsas de valores; sociedades corretoras; sociedades distribuidoras; agentes autônomos de investimento; companhias de seguros; *leasing*; *factoring* e consórcio.

2.2 Risco

Segundo o Banco do Brasil (2001, p. 10), “O risco permeia a atividade humana e está presente em todos os atos de gestão de uma empresa. Tudo que fazemos ou dizemos tem a possibilidade de gerar consequência diferente daquela que imaginamos. Atravessar uma rua pode ter como resultado um acidente”.

Porém, situações que podem parecer de alto risco para algumas pessoas poderão ser consideradas de risco aceitável para outras. São exatamente essas diferentes perspectivas, geradas por diferentes conjuntos de informações, que estabelecerão o nível de risco de um evento, e que permitem a realização de negócios.

As formas de definição de risco variam muito de autor para autor, dependendo do enfoque utilizado. Neste trabalho será utilizada a classificação adotada pelo Basel Committee on Banking Supervision (1997), segundo o qual os principais riscos financeiros são: risco de mercado, risco operacional, risco de crédito e risco legal.

2.2.1 Risco de mercado

De acordo com Ferreira Bueno (2003, p. 41), risco de mercado “é a possibilidade de perdas causadas por mudanças no comportamento das taxas de juros e câmbio, nos preços de ações e de commodities e no descasamento entre taxas, prazos, índices e moedas”.

2.2.2 Risco operacional

Como o próprio nome sugere, os riscos operacionais têm como origem problemas de funcionamento de sistemas de informática, transmissão e de sistemas internos de monitoramento das operações. Para Vicente (2001, p. 23), “Podem ocorrer em dois níveis: em nível técnico, quando o sistema de informação ou as medidas de risco são ineficientes; e em nível organizacional, quando existirem deficiências no monitoramento, no relato dos riscos, das regras e políticas relacionadas”.

2.2.3 Risco de crédito

A concessão de empréstimos faz parte das atividades de um banco. Para ser fornecido o empréstimo, a instituição faz uma avaliação da capacidade de pagamento dos tomadores. Como são muitas as variáveis analisadas, a capacidade de crédito do tomador pode ser subestimada. Segundo Ferreira Bueno (2003, p. 43), “risco de crédito é a possibilidade de perdas resultantes da incerteza do recebimento de um valor contratado, seja esta perda causada pela inadimplência ou pelo custo de recuperação dos valores aplicados”. Por ser inerente à principal atividade da maioria dos bancos, o risco de crédito é considerado um dos riscos mais importantes a ser enfrentado na atividade bancária.

2.2.4 Risco legal

Ferreira Bueno (2003, p. 45) afirma que o risco legal refere-se ao risco de perdas referentes a falhas em obedecer ou cumprir normas legais ou regulamentares. Nele estão incluídos riscos de avaliações errôneas de ativos e passivos, decorrentes de documentação inadequada ou incorreta e ainda de problemas de adaptação às mudanças nas normas.

2.3 Crédito

A palavra *crédito* deriva do latim *credere* e significa acreditar, confiar, ou seja: confiar que alguém vai honrar seus compromissos para credor.

Segundo Assaf (2000, p. 99), “Crédito diz respeito à troca de bens presentes por bens futuros. De um lado, uma empresa que concede crédito troca produtos por uma promessa de pagamentos futuros. Já uma empresa que obtém crédito recebe produtos e assume o compromisso de efetuar o pagamento futuro”.

Como pode ser observado, o conceito de crédito passa obrigatoriamente pela palavra confiança. E ninguém estará disposto a dar crédito a um desconhecido. Para que se confiar nas pessoas precisa-se basicamente de duas coisas: tempo e informação. Com os bancos não é diferente, são necessários dados para se efetuar a análise do cliente e chegar ao grau de risco que a instituição está disposta a assumir com o devedor.

2.3.1 Os Cs do crédito

Segundo o Banco do Brasil (2001, p. 9), por orientação da Comissão de Crédito da FEBRABAN, os bancos já aplicam como base primária para a concessão de empréstimos e financiamentos os C's do crédito. São as iniciais das palavras: Condições, Caráter, Capacidade, Capital, Conglomerado e Colateral:

a) Condições

Para o Banco do Brasil (2001, p. 9), “As condições referem-se ao conjunto dos fatores econômicos e sociais, que podem aumentar ou diminuir a vulnerabilidade das empresas ou dos setores em que atuam os tomadores de crédito”. Toda empresa está envolvida em um sistema que sofre a influência de diversas forças e fatores. São exemplos as conjunturas nacional e internacional, o governo, o meio

ambiente, a concorrência e até mesmo o ramo de atividade da empresa. Normalmente as empresas têm pouca possibilidade de exercer influência sobre essas variáveis, no entanto, as variáveis podem influenciar decisivamente a empresa, provocando impactos consideráveis, tanto positivos quanto negativos.

b) Caráter

O caráter está relacionado à intenção e determinação do tomador de crédito de honrar ou não os compromissos assumidos. Na avaliação do caráter do proponente, podem ser utilizados dados históricos de pagamentos relativos a outras dívidas assumidas anteriormente, além da existência de causas judiciais pendentes (BANCO DO BRASIL, 2001, p.10). O caráter é um dos mais importantes elementos de uma análise de crédito; se ele for colocado em dúvida, é comum suspender-se imediatamente o estudo da proposta.

c) Capacidade

De acordo com SERASA (2004), capacidade “É a habilidade, competência empresarial ou profissional do proponente, bem como o seu potencial de gestão, produção e comercialização”. No caso específico de pessoa física, consiste nas qualidades e competências do indivíduo em gerir sua vida pessoal e profissional.

d) Capital

A análise de crédito do Capital diz respeito à situação econômica, financeira e patrimonial do cliente (SERASA, 2004). Quando se tratar de pessoas jurídicas, a análise do capital envolverá diversos aspectos: análise de índices, análise dinâmica, evolução patrimonial, análise de fluxo de caixa, etc.

e) Conglomerado

Refere-se à análise conjunta para empresas participantes do mesmo grupo econômico. Não basta conhecer a situação da empresa, é necessária a análise da controladora, de suas controladas, interligadas e coligadas.

f) Colateral

De acordo com Ferreira Bueno (2003, p. 69), colateral diz respeito às “garantias que o proponente de crédito tem condições de oferecer para assegurar o cumprimento da obrigação de acordo com o pactuado”. Mas o item colateral é considerado apenas como um complemento à análise de crédito e não deve influenciar a definição do risco do cliente.

2.4 A importância da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa nas instituições financeiras.

Segundo Niyama e Gomes (2000, p. 75), “A constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa representa, em qualquer empresa, uma estimativa de perda provável dos créditos, em atenção aos Princípios Fundamentais de Contabilidade”.

De acordo com o Banco do Brasil (2001, p.4), “A Provisão para créditos de Liquidação Duvidosa destina-se a cobrir perdas futuras da carteira. É realizada com base na estimativa de créditos passíveis de não recebimento”.

A Provisão nada mais é que uma retenção de recursos próprios visando cobrir perdas que já são esperadas para o futuro, assegurando a estabilidade e a continuidade das atividades da empresa. Tais afirmações referem-se, principalmente, aos princípios da Prudência, Competência e Continuidade (CFC, 750/93).

O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do Ativo e do maior valor para os componentes do Passivo, sempre que se apresentarem alternativas igualmente válidas para as quantificações das mutações patrimoniais.

O Princípio da Competência deve ser observado sempre que um componente deixa de integrar o patrimônio, com isso modificando o Patrimônio Líquido. É muito importante observar que esta modificação está relacionada ao reconhecimento das receitas geradas e das despesas incorridas e não necessariamente a recebimentos ou pagamentos efetivos.

A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa é registrada em conta retificadora do Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo e representa, para os bancos, uma reserva financeira para evitar que possíveis perdas em ativos operacionais causem abalos à saúde da empresa. Além disso, a provisão interfere no resultado financeiro e influencia a qualidade da carteira para o mercado.

Considerando que o principal negócio dos bancos é a intermediação financeira e que para se trabalhar num mercado tão acirrado é necessário ter uma boa reputação e credibilidade, pode-se perceber a real importância de se quantificar com precisão o nível de risco a que estão expostos os ativos da instituição.

A legislação fiscal brasileira (Lei 9.430/96) admite, com restrições, a dedutibilidade das perdas havidas com créditos, desde que atendidas uma das condições abaixo:

- a) em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;
- b) sem garantia, de valor:
 - até R\$ 5.000,00 por operação, vencidos há mais de 6 meses independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o recebimento;
 - de R\$ 5.000,01 a R\$ 30.000,00 vencidos há mais de 1 ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o recebimento;
 - de valor superior a R\$ 30.000,00, vencidos há mais de 1 ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento;

- c) com garantia, independentemente do valor, vencidos há mais de 2 anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento ou o arresto das garantias;
- d) créditos habilitados contra devedores falidos;
- e) créditos habilitados contra pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar; caso haja uma parcela do crédito cujo compromisso não tenha sido honrado pela empresa concordatária, observam-se as condições previstas nas alíneas “b” ou “c” precedentes.

São considerados garantidos os créditos lastreados pelas seguintes espécies de garantias:

- hipoteca;
- penhor;
- alienação fiduciária;
- venda com reserva de domínio;
- caução de títulos;
- anticrese.

Não será permitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora ou parente até terceiro grau dessas pessoas físicas.

Todas essas condições não impedem que a instituição bancária estabeleça a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa de acordo com os critérios técnicos já mencionados, apenas ajustando o seu lucro quando for calcular o Imposto de Renda, em cumprimento às regras fiscais.

3 ESTUDO DE CASO

O principal objetivo deste capítulo é inserir o leitor no contexto em que se encontram as instituições financeiras no que se refere à correta constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa*. Para isso, é traçada uma linha de tempo trazendo a evolução ocorrida a partir da resolução CMN/BACEN nº 1748, de 1990 até a Resolução CMN/BACEN nº 2682, de 1999 (esta em utilização até os dias atuais).

Em seguida são mostrados os reflexos desta evolução em uma carteira real de ativos para se chegar às conclusões pretendidas.

3.1 Apresentação da carteira objeto do estudo de caso

Os bancos são empresas que sofrem mudanças com muita rapidez. A cada dia várias contas são abertas e outras tantas são encerradas. Nestes últimos 15 anos, muitos dos clientes que pertenciam a uma determinada carteira de créditos já devem ter encerrado sua conta assim como muitas contas novas devem ter sido abertas no mesmo período.

Num ambiente com muitas mudanças, fica impraticável tentar traçar um comparativo pois, além dos valores passados não corresponderem aos atuais, os clientes também são muito diferentes. Para termos uma base confiável de comparação, vamos supor que os clientes e os valores utilizados neste comparativo sejam os mesmos hoje e na época passada. Assim, os valores atuais serão aplicados à norma anterior para compor a situação passada.

* Doravante mencionada como PCLD.

Neste estudo de caso, serão utilizados os dados de uma carteira de créditos de Pessoa Física do Banco do Brasil no mês de janeiro de 2005. No intuito de tornar mais fácil a compreensão deste trabalho, inicia-se com as regras de provisionamento anteriores e em seguida estuda-se a situação atual.

3.1.1 Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - Legislação anterior (BRASIL, 1990)

Conforme Niyama e Gomes (2000, p. 79-80), a resolução CMN/BACEN nº 1.748, de 30/08/1990, estabelecia critérios para a constituição da PCLD, que incidia sobre operações vencidas ou ajuizadas, variando percentualmente de acordo com a existência ou não de garantias e de acordo com o tempo de atraso das mesmas. A constituição de provisões era vinculada somente à inadimplência das operações.

Segundo a mesma Resolução, a provisão era constituída somente sobre operações vencidas e era registrada nas contas de créditos em liquidação ou créditos em atraso. As principais regras para a contabilização nas contas *créditos em liquidação* e *créditos em atraso* eram:

a) Transferência para Créditos em Liquidação

A transferência para Créditos em Liquidação deveria ser efetuada pela totalidade da operação, inclusive parcelas vincendas, abrangendo todas as obrigações do mesmo devedor, facultando-se a manutenção em contas de origem, de outras operações vincendas, desde que amparadas por garantias suficientes para a cobertura dos respectivos saldos devedores atualizados.

Os prazos estabelecidos para transferência de créditos normais para Créditos em Liquidação eram os seguintes:

I - Transferência imediata:

▶ créditos titulados por empresas importadoras que, na data pactuada para liquidação da operação de câmbio, não contassem com fundos suficientes para acolhimento do débito em conta corrente;

▶ financiamentos de valores mobiliários não liquidados cujas garantias, a juízo das instituições, fossem consideradas insuficientes para a cobertura do saldo devedor atualizado;

▶ outros créditos em favor dos quais tivesse sido efetivada medida judicial, visando protesto ou outra ação semelhante, excetuando-se as operações parcial ou totalmente amparadas por garantias;

▶ créditos titulados por empresas sob regime falimentar ou em liquidação extrajudicial, com ou sem garantias;

▶ outros créditos de difícil liquidação, que pudessem ser efetivamente comprovados como em curso anormal pelas instituições perante o Banco Central ou a critério deste.

II - Transferência após decorridos 20 dias:

▶ adiantamentos sobre contratos de câmbio, decorridos 20 dias do prazo previsto para a entrega dos documentos.

III - Transferência após 30 dias:

▶ adiantamentos sobre contratos de câmbio, decorridos 30 dias do prazo para liquidação do contrato (na hipótese de a instituição não ter optado pela transferência prevista no item anterior);

▶ saldos devedores de contas correntes de clientes, resultantes de negociação e intermediação de títulos e valores mobiliários não liquidados e sem garantias, contados da data da ocorrência.

IV - Transferência após 60 dias:

▶ adiantamentos a depositantes, após decorridos 60 dias da sua ocorrência;

▶ outros créditos sem garantias, após decorridos 60 dias.

V - Transferência após 90 dias:

▶ créditos decorrentes de operações de câmbio de importação, lançadas a débito da conta “devedores diversos – País” ou “devedores por créditos liquidados no exterior”, na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento não se efetivasse até 90 dias contados do respectivo lançamento.

VI - Transferência após 180 dias:

▶ outros créditos, vencidos há mais de 180 dias, com garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central, fossem consideradas insuficientes para a cobertura do saldo devedor atualizado.

VII - Transferência após 360 dias:

▶ outros créditos, vencidos há mais de 360 dias, com garantias que, a juízo das instituições, fossem consideradas suficientes para a cobertura do saldo devedor atualizado.

b) Transferência para Créditos em Atraso

Respeitadas as condições de transferência para as contas de Créditos em Liquidação, as operações vencidas há mais de 60 dias devem ser reclassificadas, pelo valor atualizado, para as contas de *créditos em atraso*.

c) O Cálculo da PCLD

Em cada balancete mensal ou semestral, a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa não poderia ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos seguintes percentuais:

I - 20% sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições, fossem consideradas suficientes para a cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em Contas em Atraso;

II - 50% sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, não fossem consideradas suficientes para a cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em Contas em Atraso;

III - 100% dos créditos em contas de Créditos em Liquidação.

3.1.2 Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – Legislação atual (BRASIL, 1999)

A resolução CMN/BACEN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, veio para substituir a resolução CMN/BACEN nº 1.748 e criou 9 níveis de risco e respectivos percentuais a provisionar. A classificação do risco da operação fica a cargo da instituição detentora do crédito e deve ser baseada em critérios consistentes e verificáveis, observando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – Em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) capacidade de pagamento;
- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade dos controles;

- f) pontualidade e atraso nos pagamentos;
- g) contingências;
- h) setor de atividade econômica;
- i) limite de crédito.

II – Em relação à operação:

- a) natureza e finalidade da transação;
- b) características das garantias, particularmente a suficiência de liquidez;
- c) valor.

Além desses critérios, deve ser verificado, ao menos mensalmente, o número de dias de atraso no pagamento dos compromissos e, no mínimo, a operação deve ser classificada conforme a tabela:

Tabela 1: Análise de nível de risco e PCLD

Nível de Risco	PCLD	Nº de Dias de Atraso
AA	0%	Nenhum
A	0,5%	Nenhum
B	1%	15 a 30 dias
C	3%	31 a 60 dias
D	10%	61 a 90 dias
E	30%	91 a 120 dias
F	50%	121 a 150 dias
G	70%	151 a 180 dias
H	100%	Acima de 180 dias

Fonte: Adaptado da resolução CMN 2.682/99

No caso específico das operações com prazo superior a 36 meses, é aceita a contagem em dobro dos prazos acima.

A classificação das operações de um mesmo cliente deve ser definida considerando a que apresentar o maior grau de risco (desde que ela represente ao menos 1% do total de operações do cliente). Isto é, se um cliente tem várias operações com risco A e apenas uma com risco D, esta arrasta todas as outras para o risco D. Essa alteração de risco provocada por outras operações é conhecida como “efeito arrasto”.

A provisão deve ser constituída sobre os valores dos créditos e lançada a débito da conta Despesas de Provisões Operacionais e a crédito da conta de provisão para operações de crédito. No caso de excesso ou de insuficiência, são efetuados os reajustes necessários a débito ou a crédito.

As operações classificadas com risco H devem ser transferidas para a conta de prejuízo após decorridos 6 meses da sua classificação nesse nível, não sendo admitido o registro em período inferior. Essas operações devem ser mantidas nessa conta pelo prazo mínimo de 5 anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos de cobrança.

Ainda segundo o CMN/BACEN, as instituições devem manter documentação atualizada de sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito.

3.2 Comparativo prático das resoluções

Este tópico trata da aplicação das resoluções em exemplos práticos e, para um melhor entendimento, inicialmente será tratado o provisionamento conforme a norma atual e em seguida será feita a comparação com a norma anterior.

a) O valor provisionado segundo a Resolução CMN/BACEN nº 2.682/99

Seguindo as normas atuais, a tabela de valores provisionados a título de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa da carteira de créditos em estudo fica assim:

Tabela 2: Valor provisionado – Norma atual

RISCO	VALOR REALIZADO	% PROVISÃO	PCLD
AA	0,00	0	0
A	246.222,76	0,5	1.231,11
B NORMAL	1.403.696,02	1	14.036,96
B VENCIDO	111,30	1	1,11
C NORMAL	721.174,64	3	21.635,24
C VENCIDO	3.768,00	3	113,04
D NORMAL	64.683,00	10	6.468,30
D VENCIDO	0,00	10	0,00
E NORMAL	30.229,60	30	9.068,88
E VENCIDO	0,00	30	0,00
F NORMAL	0,00	50	0,00
F VENCIDO	0,00	50	0,00
G NORMAL	0,00	70	0,00
G VENCIDO	5.437,60	70	3.806,32
H NORMAL	0,00	100	0,00
H VENCIDO	23.436,58	100	23.436,58
TOTAL	2.498.759,50		79.797,54

Fonte: Banco do Brasil S.A. - Janeiro/2005.

Os dados acima representam os valores provisionados após aplicados os critérios de classificação do Banco do Brasil e obedecendo também todas as diretrizes antes mencionadas.

Como pode ser observado, os valores provisionados não vêm apenas de operações vencidas mas inclusive das operações normais, dependendo da faixa de risco ocupada. Em relação aos créditos fornecidos, os valores provisionados representam 3,19% do total.

Dando prosseguimento ao estudo, passa-se, agora, à análise da carteira conforme a norma anterior para ser possível traçar um comparativo e demonstrar os efeitos das alterações na regulamentação.

b) O valor provisionado segundo a Resolução CMN/BACEN nº 1.748/90

Neste tópico, serão apresentados os valores totais empregados em operações na carteira objeto do presente estudo, tratando esses valores com base na regulamentação da época anterior, visando chegar ao montante provisionado a título de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa há 15 anos.

Seguindo as normas da época, os valores eram provisionados somente quando ultrapassados 60 dias do vencimento, isto é, os créditos vencidos, equivalentes hoje ao Risco D. Como a carteira é formada por créditos oferecidos a Pessoa Física e nela constam poucos empréstimos com garantia real, considera-se 100% de todos os valores vencidos com risco D ou superior para buscar, utilizando o princípio da prudência, chegar ao valor mais próximo do real.

Levando em conta os critérios estabelecidos e tomando os dados da carteira apresentada no exemplo anterior, chegamos a um valor provisionado mínimo conforme a seguinte tabela:

Tabela 3: Valor Provisionado – Norma anterior

RISCO	VALOR REALIZADO	PCLD
AA	0,00	0,00
A	246.222,76	0,00
B NORMAL	1.403.696,02	0,00
B VENCIDO	111,30	0,00
C NORMAL	721.174,64	0,00
C VENCIDO	3.768,00	0,00
D NORMAL	64.683,00	0,00
D VENCIDO	0,00	0,00
E NORMAL	30.229,60	0,00
E VENCIDO	0,00	0,00
F NORMAL	0,00	0,00
F VENCIDO	0,00	0,00
G NORMAL	0,00	0,00
G VENCIDO	5.437,60	5.437,60
H NORMAL	0,00	0,00
H VENCIDO	23.436,58	23.436,58
TOTAL	2.498.759,50	28.874,18

Fonte: Adaptado de Banco do Brasil S.A. – Janeiro/2005.

Ao estabelecer procedimentos para a transferência de operações não liquidadas no seu vencimento para contas de créditos em atraso e em liquidação, de acordo com prazos, a resolução delimitava o critério de constituição da provisão por um único parâmetro. O “prazo de inadimplência” era determinado apenas pela existência ou não de garantias suficientes.

c) Resultado da comparação

Comparando as duas formas de constituição de PCLD, nota-se que os valores no caso da norma anterior são muito inferiores, devido, principalmente, ao caráter reativo da antiga norma. Isto leva a crer que as instituições financeiras ficavam muito mais propensas ao risco de falência no caso do não recebimento dos créditos.

Segundo Parente (2000, p. 3), “Guardar relação direta com o atraso dos pagamentos acabou por não abranger a totalidade das possíveis origens do risco nas atividades de crédito. O atraso é mais que um indicativo de risco elevado, ele é também o sintoma que antecede uma perda efetiva”.

As provisões geralmente eram efetuadas após ultrapassado o prazo de 60 dias de atraso, ou seja, a partir do momento em que os créditos realmente apresentavam sérias dificuldades de retorno.

Desta forma, as demonstrações contábeis da época não representavam a realidade das instituições em relação ao verdadeiro risco assumido quanto ao fornecimento de créditos.

Já no que diz respeito à norma atual, nota-se que os valores provisionados são muito superiores aos da regra anterior. Em percentuais temos que o valor atual é superior 176,36% ao valor calculado pela norma anterior.

A norma brasileira não determinou rigorosamente as características que um crédito devia ter para ser classificado entre os riscos AA ou H. Esta foi a forma encontrada de incentivar as instituições a desenvolverem métodos próprios de avaliação e classificação de risco.

Não se baseando apenas em períodos de atraso, a nova sistemática demonstrou ser mais pró-ativa, levando a um aumento na confiabilidade das demonstrações contábeis e à possibilidade de melhor acompanhamento da liquidez das instituições financeiras perante o Banco Central e o público em geral.

Resumidamente, pode-se traçar o comparativo a seguir:

Quadro 1: Comparativo entre as normas

Resolução 1.748/90	Resolução 2.682/99
Classificação das Operações	
<ul style="list-style-type: none"> ● Operações Vincendas ● Operações Vencidas ● Créditos em liquidação 	<ul style="list-style-type: none"> ● Nove níveis de risco (de "AA" a "H")
Fatores influentes na classificação de operações	
<ul style="list-style-type: none"> ● Número de dias de atraso ● Garantias 	<ul style="list-style-type: none"> ● Características devedor/garantidor, ● Garantias ● Características da operação
Provisionamento	
<ul style="list-style-type: none"> ● Operações Normais (sem provisionamento) ● Provisão conforme dias de atraso e garantias 	<ul style="list-style-type: none"> ● A partir da contratação, em função da classificação do risco da operação

Fonte: Banco do Brasil S.A.

3.3 Reflexos da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa no resultado de uma instituição financeira*

Verificou-se, pois, que a Resolução CMN/BACEN 2.682/99 instituiu uma sistemática quanto à PCLD que a torna mais realista. Porém, se os dados forem analisados com maior atenção, pode ser descoberto tanto um lado positivo quanto um lado negativo no aumento da PCLD. Se por um lado as instituições financeiras

* Este item é uma análise do autor, baseada em sua experiência profissional e na rotina bancária.

estão mais seguras no caso de não recebimento dos créditos fornecidos, por outro lado existe uma interferência no lucro motivada pelos valores provisionados.

Ao serem provisionados tendo em contrapartida contas de despesa, os valores contabilizados como PCLD interferem diretamente no resultado da instituição, causando uma diminuição no resultado da empresa naquele período. Posteriormente, havendo reversão, o resultado será maior e o lucro também.

3.3.1 Fatores que provocam a diminuição do resultado

a) tomada de empréstimo por parte do cliente: a provisão é constituída no ato de formalizar a operação de crédito, em percentuais do valor total pactuado, conforme a análise do risco da mesma e do cliente;

b) vencimento do limite de crédito: os créditos rotativos (cheque especial, cartão de crédito, etc) têm previsto em seus contratos o vencimento normal, e antecipado em caso de descumprimento de cláusulas contratuais. Quando vencidos, os limites de créditos assumem nível de risco maior e aumentam a PCLD;

c) atraso de operações: a classificação das operações determina o aumento do risco conforme o maior número de dias de atraso, causando um consecutivo incremento na PCLD;

d) ocorrência de adiantamento a depositantes: adiantamento a depositantes é a ocorrência de saldo devedor em conta corrente sem limite de crédito contratado. Quando ocorre, aumenta o nível de risco da operação e de todas as demais operações do cliente.

Todas as ocorrências citadas acima podem aumentar o risco de outras operações do mesmo cliente e com isso “arrastar” todas elas para um nível pior. O acréscimo na PCLD promove uma diminuição do resultado da instituição.

3.3.2 Fatores que provocam o aumento do resultado

a) pagamento parcial ou total da operação: quando ocorrem os pagamentos parciais ou totais dos saldos da operação, proporcionalmente são revertidos os valores provisionados, influenciando positivamente o resultado;

b) regularização de limite de crédito vencido: quando regularizado o limite de crédito, ocorre o inverso do impacto do vencimento. Além da reversão dos valores provisionados, a operação retorna ao nível de risco original, reduzindo os valores de PCLD;

c) regularização de operação em atraso: reverte os valores provisionados e a operação retorna ao nível de risco original, influenciando positivamente o resultado;

d) regularização de adiantamento a depositante: causa a reversão dos valores provisionados e a operação retorna ao nível de risco original, diminuindo os valores da PCLD.

No caso de alguma operação das descritas acima tiver “arrastado” outra para seu nível de risco, quando da regularização ocorre o inverso: todas as operações voltam ao nível de risco original. O nível de risco de todas as operações do cliente sempre será o pior dos riscos de todas as suas operações.

3.3.3 Qual a melhor solução?

Se fosse possível olhar apenas o lado do cliente “tomador de créditos”, seria muito fácil achar uma solução para agradá-lo: bastaria baixar as taxas de juros e diminuir a burocracia na obtenção dos empréstimos.

Como os bancos no mercado globalizado são instituições muito visadas pelos investidores, o grande desafio é manter um padrão de provisionamentos não tão grande que diminua muito suas possibilidades de obter lucro e nem tão pequena que não garanta a solidez da empresa. Isto já não é uma coisa muito fácil de se conseguir. O investidor, principalmente o acionista, quer aplicar seu capital numa empresa segura, mas que também seja lucrativa. E como se vê, segurança e lucratividade seguem caminhos opostos.

Desde antes da contratação das operações, são diversas as situações que devem ser avaliadas pelos administradores no gerenciamento da PCLD. A habilidade em determinar os níveis de risco que a instituição aceita enfrentar é que vai definir o bom administrador. Este deve observar a carteira de créditos como um todo e não apenas como operações isoladas. Dentro de uma mesma carteira de créditos podem existir operações com um maior risco e conseqüentemente maior retorno e também operações mais conservadoras, com menor lucratividade. Parece que a chave para se obter os melhores retornos minimizando os riscos é diversificar as operações.

O que o banco deve fazer, então, é se precaver ao máximo quanto ao risco de não receber os valores. Isto pode ser feito através de uma análise cuidadosa dos devedores e somente emprestar a quem de fato vai pagar. Uma boa saída, muito utilizada hoje em dia, é o empréstimo em consignação em folha de pagamento. Ele

tem juros menores para o tomador e garantia maior para o cedente e, devido ao risco muito remoto de não recebimento, sua classificação de risco é das melhores possíveis, diminuindo assim os valores totais da PCLD.

Com as novas regras estabelecidas pela resolução CMN/BACEN 2.682/99, passou a ser bem mais delicado administrar uma carteira de créditos. Já que a intermediação financeira é a principal forma de sobrevivência das instituições financeiras, o grande desafio a ser vencido pelos administradores é encontrar o equilíbrio entre buscar o maior retorno possível dos capitais emprestados e correr um nível de risco aceitável.

4 REFLEXÕES FINAIS

Neste trabalho primeiramente foi levantado material para tornar possível a introdução do leitor no ambiente da concessão de créditos, especialmente visando ao mercado de Pessoa Física.

Foi demonstrada a evolução, nos últimos 15 anos, da regulamentação brasileira sobre o assunto e traçado um comparativo entre as resoluções CMN/BACEN nº 1.748/90 e 2.682/99.

A Resolução 1.748/90 utilizava como critério único para a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa os prazos de inadimplência, com base apenas na existência ou não de garantias. Já a Resolução 2.682/99, além de criar 9 níveis de Risco de Crédito, informa ser necessário analisar muitos outros fatores a respeito dos devedores e de seus coobrigados. Na prática, esta nova sistemática procurou criar uma nova cultura de crédito, estabelecendo critérios mais conservadores para manter a liquidez das instituições financeiras e fortalecer o Sistema Financeiro Nacional.

Quando foi utilizada a base teórica num exemplo prático, vimos, na comparação entre a norma antiga e a nova, uma elevação dos valores provisionados de R\$ 28.874,18 para R\$ 79.797,54; ou seja, um incremento de 176,36%. A nova regulamentação determinou o aprovisionamento de R\$ 51.209,38 sobre operações em situação de normalidade, evidenciando que sobre elas também havia risco de não retorno.

Isto vem deixando mais clara para os usuários de informações contábeis, tanto internos quanto externos, a real situação das instituições financeiras. A diferença entre os valores do parágrafo anterior, segundo a norma antiga, podia ser

utilizada pela instituição na distribuição de lucros e talvez, no futuro, tais valores não retornassem devido à inadimplência, descapitalizando ou expondo ao risco de falência a instituição.

Além de esclarecer os clientes, a maior clareza e transparência das demonstrações contábeis também permite um melhor acompanhamento e fiscalização pelo Banco Central do Brasil, órgão responsável pelas organizações financeiras.

Por fim, acredita-se que esta nova cultura trazida pela Resolução CMN/BACEN nº 2.682/99, sendo muito mais rigorosa, deva levar todo o mercado financeiro a um futuro de maior solidez e segurança, fatores que com certeza contribuirão para o desenvolvimento do país.

5 REFERÊNCIAS

ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado Financeiro*. São Paulo: Atlas, 2000.

BANCO DO BRASIL. Diretoria de Crédito do. *Curso Básico de Finanças*. Brasília, 2002.

_____. Diretoria de Crédito do. *Qualidade de Crédito – Crédito e Risco*. Brasília, 2001.

_____. Diretoria de Crédito do. *Qualidade do Crédito – Condução e Gerenciamento do Crédito*. Brasília, 2001.

BANK OF INTERNATIONAL SETTLEMENTS-BIS. *Core Principles for Effective Banking Supervision*. Basel Committee on Banking Supervision. Basel, 1997.

BRASIL. *Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a formação do sistema financeiro nacional.

_____. *Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996*. Dispõe sobre a tributação de pessoa jurídica.

_____. Banco Central. *Resolução nº 1.748, de 30 de agosto de 1990*. Banco Central do Brasil. Brasília. DF. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 14 mar. 2005.

_____. Banco Central. *Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998*. Banco Central do Brasil. Brasília. DF. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 14 mar. 2005.

_____. Banco Central. *Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999*. Banco Central do Brasil. Brasília. DF. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 14 mar. 2005.

_____. Conselho Federal de Contabilidade/CFC. *Resolução nº 750, de 29 de dezembro de 1993. Dispõe sobre os princípios fundamentais de contabilidade*. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>. Acesso em 14 mar. 2005.

FERREIRA BUENO, Valmor de Fátima. *Avaliação de Risco na Concessão de Crédito Bancário para Micros e Pequenas Empresas*. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, UFSC, Florianópolis, 2003.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1991.

NIYAMA, Jorge Katsumi; GOMES, Amaro Oliveira. *Contabilidade de instituições financeiras*. São Paulo: Atlas, 2000.

PARENTE, Guilherme Gonzalez Cronemberger. *As Novas Normas de Classificação de Crédito e o Disclosure das Provisões*. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 14 mar. 2005.

SERASA. Centralização de Serviço do Bancos S.A. Disponível em: <<http://www.serasa.com.br>>. Acesso em: 14 mar. 2005.

SILVA, Dairo Lacerda da. *Adequação da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa*. Dissertação (Mestrado em Gestão Econômica de Negócios) – Programa de Pós-Graduação em Economia, UNB, Brasília, 2003.

VICENTE, Ernesto Fernando Rodrigues. *A Estimativa do Risco na Constituição da PDD*. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) – Curso de Pós-Graduação em Contabilidade, USP, São Paulo, 2001.

ANEXOS

Anexo A

RESOLUÇÃO 1748

Altera e consolida critérios para inscrição de valores nas contas e créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da lei n.4.595, de 31.12.64, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 29.08.90, com base nas disposições do art.4., incisos VI e XI e XII, da citada lei,

RESOLVEU:

Art. 1. Determinar que os Bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Desenvolvimento, Bancos de Investimentos, Sociedades de Credito, Financiamento e Investimento, Sociedades de Arrendamento Mercantil, Sociedades Corretoras e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedades de Credito Imobiliário, Caixas Econômicas, Associações de poupança e empréstimos e cooperativas de credito transfiram para as contas de créditos em liquidação os seguintes créditos considerados de difícil liquidação:

I - Adiantamentos a depositantes, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da ocorrência;

II - Adiantamentos sobre contratos de Cambio, após decorridos 20 (vinte) dias do prazo previsto para entrega de documentos ou após decorridos 30 (trinta) dias do prazo previsto para liquidação do contrato de Cambio respectivo;

III - Decorrentes de operações de Cambio de importação, liquidadas a debito das contas "DEVEDORES DIVERSOS - PAIS" ou "DEVEDORES POR CREDITOS LIQUIDADOS NO EXTERIOR", na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento não se efetive ate 90 (noventa) dias contados do respectivo lançamento;

IV - Titulados por Empresas Importadoras que, na data pactuada para a liquidação da operação de Cambio, não contem com fundos suficiente para o acolhimento do debito em conta corrente, quando não utilizada a sistemática referida no item anterior;

V - Saldos devedores de contas correntes de clientes, resultantes de negociação e intermediação de títulos e valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, sem garantias;

VI - Financiamento de valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, cujas garantias, a juízo das instituições, sejam consideradas insuficientes a cobertura do saldo devedor atualizado;

VII - Titulados por empresas sob regime falimentar ou em liquidação extrajudicial, com ou sem garantias;

VIII - Outros créditos, observando-se as seguintes condições:

A- Vencidos, há mais de 60 (sessenta) dias, sem garantias;

B- Vencidos, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, sejam consideradas insuficientes a cobertura do saldo devedor atualizado;

C- Vencidos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes a cobertura do saldo devedor atualizado;

D- Em favor dos quais tenha sido fetivada medida judicial, visando protesto ou outra semelhante, excetuando-se as operações parcial ou total mente amparadas por garantias, as quais observarão o contido nas alíneas “B” e “C” anteriores;

IX - Outros créditos de difícil liquidação, que possam ser efetivamente comprovados pelas instituições perante o Banco Central do Brasil ou a critério deste.

Art. 2. Os créditos referidos nas alíneas “B” e “C” item VIII do artigo anterior poderão, a critério das instituições ou Banco Central do Brasil, ser transferidos para as Contas de créditos e liquidação, antes dos prazos ali estabelecidos, desde que vencidos há mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único.O Banco central do Brasil poderá solicitar das instituições, se for o caso, para as operações transferidas na forma deste artigo, justificativas que comprovem a condição de créditos de difícil liquidação.

Art. 3. A transferência para as contas de créditos em liquidação devera ser feita pela totalidade da operação, inclusive parcelas vincendas, abrangendo todas as obrigações do mesmo devedor, facultando - se a manutenção, em contas de origem, de outras operações vincendas, amparadas por garantias suficiente a cobertura dos respectivos saldos devedores atualizados.

Art. 4. As instituições ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de

responsabilidade do setor privado, no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias dos respectivos vencimentos, independentemente de contarem ou não com garantias, a exceção de:

I - Adiantamentos a depositantes e adiantamentos sobre contratos de cambio, bem como créditos decorrentes das operações indicadas nos itens III e IV do art. 1. Desta resolução, cujo prazo Máximo será de 30 (trinta) dias, a contar da data da inscrição em contas de créditos em liquidação;

II - Créditos cujos saldos devedores atualizados não ultrapassem o montante correspondente a 2.000 (dois mil) bônus do Tesouro Nacional.

Art. 5. Respeitadas as condições de transferência para as contas de crédito em liquidação, as operações e / ou parcelas vencidas há mais de 60 (sessenta) dias deverão reclassificadas, pelo valor atualizado, para título contábil adequado, representativo de créditos em atraso, pela totalidade da operação, segregando-se as de responsabilidade do setor privado e do setor público.

Parágrafo único. A transferência de operações para contas de créditos em atraso ou créditos em liquidação deveser efetuada no transcorrer do semestre, tão logo os créditos reúnam condições para tal e não apenas por ocasião dos balanços semestrais.

Art. 6. A partir de 02.01.91, a apropriação dos encargos sobre operações registradas em contas em atraso observara as seguintes condições:

I - Durante o período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da transferência, o registro dos encargos em contas de rendas efetivas, inclusive não operações prefixadas com rendas ainda não apropriadas integralmente, ficara limitada ao mesmo índice utilizado no período para correção monetária patrimonial, lançando-se o diferencial, se houver, em contas de rendas a apropriar;

II - Após o termino daquele período, o registro dos encargos far-se-á em contrapartida com contas de rendas a apropriar, inclusive quando registradas em contas de créditos em liquidação;

III - As rendas a apropriar, prevista nos itens I e II anteriores, somente poderão ser reconhecidas como receita efetiva quando do seu recebimento.

Art. 7. Tratando-se de créditos decorrentes de financiamento habitacionais ou de agencias de desenvolvimento, com prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, admite-se a reclassificação, para créditos em atraso, apenas das parcelas vencidas.

Parágrafo único. Consideram-se repasses de agencias de desenvolvimento as operações realizadas na qualidade de agente financeiro repassador de recursos de instituições e órgãos oficiais e fundos financeiros e de desenvolvimento, com destinação específica.

Art. 8. As instituições que, a partir de 02.01.91, renovarem operações de crédito de difícil ou duvidosa liquidação, por composição de dívida, com a incorporação dos respectivos encargos, deverão:

I - Registrar, em rendas a apropriar, os encargos incorporados no ato da renovação ou renegociação e os que forem registrados na forma do art.6. Desta resolução, que somente poderão ser reconhecidos como rendas efetivas por ocasião dos respectivos recebimentos;

II-A partir da celebração do contrato de composição de dívida, as rendas deverão ser apropriadas em receitas efetivas, observada a periodicidade mensal;

Parágrafo 1. Relativamente aos créditos baixados como prejuízo, as instituições deverão registrar o principal atualizado, desde a data da baixa, em contas de receita efetiva, e os respectivos encargos, objeto da composição de dívida, em rendas a apropriar, que serão reconhecidos como receita efetiva, quando dos respectivos recebimentos;

Parágrafo 2. A partir da celebração do contrato mencionado no parágrafo anterior, as rendas deverão ser apropriadas em receitas efetivas, observada a periodicidade mensal.

Art. 9. Em cada balancete mensal ou balanço semestral, a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderá ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, incidentes sobre o valor dos créditos atualizados seguindo as normas contábeis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I - 20% (vinte por cento) sobre as operações aparadas por garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso;

II - 50% (cinquenta por cento) sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, não sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso;

III - 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em contas de créditos em liquidação.

Parágrafo único. Os créditos a serem computados na base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa são os inscritos nos subgrupos, desdobramentos de subgrupos, títulos e subtítulos integrantes do plano contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional-COSIF, constantes do quadro anexo a esta resolução, considerados pelo seu valor presente.

Art. 10. A diferença entre o montante da provisão, apurado segundo as disposições desta resolução, e o obtido na forma do art. 9 da resolução n. 1.675, de

21.12.89, devera ser eliminada, podendo, opcionalmente, ser observados os seguintes percentuais mínimos e cumulativos, cabendo a instituição manter a disposição Banco Central as respectivas planilhas de calculo e controle:

- I - 4% (quatro por cento) em cada um dos balancetes de 30.11.90;
- II - 10% (dez por cento) no balanço de 31.12.90;
- III - 6% (seis por cento) em cada um dos balancetes de 31.01.91 a 30.11.91;
- IV - 12% (doze por cento) no balanço de 31.12.91.

Parágrafo único. As instituições que se utilizarem da faculdade prevista neste artigo deverão inserir nota explicativa nas demonstrações financeiras públicas, esclarecendo os critérios adotados para constituição da provisão, inclusive fazendo referencia as diferenças a serem eliminadas.

Art. 11. Observadas as condições abaixo, poderão ser debitados a provisão os créditos:

I - Vencidos, que não tenham condições de recebimento, após decorridos, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias da data de transferência para as contas de créditos em liquidação; ou

II - Ajuizados, após esgotados os meios usuais e normais de cobrança judicial; ou

III - Cujos saldos devedores atualizados não ultrapassem o montante correspondente a 2.000 (dois mil) bônus do tesouro nacional, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias dos respectivos vencimentos.

Art. 12. Entendem-se como cobertas por garantias as operações amparadas por:

I – Caução de duplicatas vincendas e aceitas, assim consideradas, também, aquelas remetidas aos sacados e que não tenha sido objeto de contestação, ou de qualquer outro direito de créditos resultantes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, desde que tais títulos não sejam de emissão ou aceite de empresas ligadas ao financiado;

II – Caução de títulos de emissão, aceite ou coobrigação de instituições financeiras não ligadas ao credor e que não se encontrem em regime especial (lei n. 6.024, de 13.03.74), bem como de títulos admitidos no sistema especial de liquidação e custódia –SELIC;

III – Caução de ações negociadas em bolsas de valores e de debêntures registradas na comissão de valores imobiliários, estas de emissão de empresas não ligadas, direta ou indiretamente, ao credor/devedor, sendo que as nominativas deverão estar registradas no livro de ações nominativas e as escriturais na respectiva entidade depositante/custodiante;

IV – Caução de documentos representativos de depósito de mercadorias de fácil venda no mercado e não perecíveis (“warrant”), com juntada do respectivo conhecimento de depósito em laudo descritivo resultante de fiscalização realizada a menos de 90 (noventa) dias;

V – Fiança bancária, nacional ou estrangeira, desde que prestada por instituição devidamente habilitada, que não seja ligada ao devedor;

VI – Hipoteca de imóvel, respeitado qualquer direito de referência de outros credores;

VII – Penhor industrial e mercantil, regularmente constituído, com observância de todas as formalidades legais aplicáveis, cujos bens penhorados estejam perfeitamente identificados e caracterizados, inclusive cobertos por seguro;

VIII – Alienação fiduciária, revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 66 da lei n. 4.728, de 11.07.65, alterado pelo art. 1 do decreto-lei n. 911 de 01.10.69;

IX – Caução ou cessão de direitos creditórios referentes ao fundo de participação dos estados e do distrito federal e fundo de participação dos municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco do Brasil S.A., que receberá confirmação irrevogável para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daqueles fundos;

X – Caução, autorizada por lei de ICMS a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do agente financeiro estadual respectivo para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daqueles tributos;

XI – Apólice de seguro de crédito de exportação, em nome da entidade beneficiária, satisfeitas as condições previstas naquele documento;

XII – Bens arrendados, decorrentes de contratos de arrendamento mercantil;

XIII – Aval de terceiros que, comprovadamente, disponham de bens que possam ser objeto de arresto ou penhora em valor suficiente a cobertura do saldo devedor atualizado.

Parágrafo 1: Na hipótese de garantia representada por hipoteca, será exigido que:

A – A propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no cartório de registro de imóveis;

B – O imóvel conte com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa, cujo nome tenha sido aprovado formalmente em reunião da diretoria ou do conselho de administração, não se admitindo a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias;

C – No caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado da própria instituição credora – obedecidas as condicionantes do parágrafo 2. do art. 8. da lei n. 6.404, de 15.12.76 – esta fique responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no art. 44, item I e parágrafo 1., da lei n. 4.595, de 31.12.64;

D – Seja feita inscrição da hipoteca no cartório de registro de imóveis; e

E – Quando se tratar de benfeitorias, estas devem ser cobertas por seguro, com cláusula em favor da instituição credora, exceto quando os imóveis estejam localizados em área rural.

Parágrafo 2: A análise da instituição, para efeito da classificação das garantias, deverá ser feita periodicamente, em prazos não superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias, através de laudo, que poderá ser elaborado por setor especializado da própria instituição, admitindo-se, nos intervalos, ajuste por correção monetária.

Parágrafo 3: No caso de operações relativas a financiamentos habitacionais, garantidas por hipotecas de imóveis, cobertas por seguro de crédito, ficará a critério das instituições a periodicidade adequada a elaboração do laudo de avaliação, em prazos não superiores a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 13. As instituições manterão registros analíticos com informações completas sobre os créditos de liquidação duvidosa, inclusive com todos os elementos que permitam a adequada avaliação do valor provável de realização, os quais ficarão à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Art. 14. O Banco Central do Brasil poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento desta resolução, podendo inclusive determinar:

I – Providências saneadoras a serem adotadas pelas instituições, com vistas a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial;

II – Alteração dos prazos de transferência e dos percentuais para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

III – Tipos de informações e notas explicativas a serem contemplados nas demonstrações financeiras;

IV – Procedimentos e controles a serem adotados pelas instituições;

V – Outros tipos de garantias admitidos do art.12 desta resolução;

VI – Tipos de créditos que servirão de base à constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Art. 15. O descumprimento das normas consubstanciadas na presente resolução será considerado falta grave, sujeitando as instituições e seus

administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, em especial as do art. 44. da lei n. 4.595, de 31.12.64.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor em 03.09.90, ressalvado o contido nos arts. 6. e 8., quando serão revogadas a resolução n. 1.675, de 21.12.89, e a circular n. 1.559, de 22.12.89.

Brasília (DF), 30 de agosto de 1990.
Ibrahim Eris
Presidente

Anexo B**RESOLUCAO 2.682**

Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, com base no art. 4., incisos XI e XII, da citada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1. Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, os seguintes níveis:

I - nível AA;

II - nível A;

III - nível B;

IV - nível C;

V - nível D;

VI - nível E;

VII - nível F;

VIII - nível G;

IX - nível H.

Art. 2. A classificação da operação no nível de risco correspondente e de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) capacidade de geração de resultados;
- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade de controles;
- f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- g) contingências;
- h) setor de atividade econômica;
- i) limite de crédito;

II - em relação a operação:

- a) natureza e finalidade da transação;
- b) características das garantias, particularmente quanto a suficiência e liquidez;
- c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.

Art. 3. A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto no art. 2., inciso II.

Art. 4. A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1. deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

- a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;
- b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;

- c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;
- d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;
- e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;
- f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;
- g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;

II - com base nos critérios estabelecidos nos arts. 2. e 3.:

a) a cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido ajustado;

b) uma vez a cada doze meses, em todas as situações, exceto na hipótese prevista no art. 5.

Parágrafo 1. As operações de adiantamento sobre contratos de cambio, as de financiamento a importação e aquelas com prazos inferiores a um mês, que apresentem atrasos superiores há trinta dias, bem como o adiantamento a depositante a partir de trinta dias de sua ocorrência, devem ser classificados, no mínimo, como de risco nível G.

Parágrafo 2. Para as operações com prazo a decorrer superior a 36 meses admite-se a contagem em dobro dos prazos previstos no inciso.

Parágrafo 3. O não atendimento ao disposto neste artigo implica a reclassificação das operações do devedor para o risco nível H, independentemente de outras medidas de natureza administrativa.

Art. 5. As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) podem ter sua classificação revista de forma automática unicamente em função dos atrasos consignados no art. 4., inciso I, desta Resolução, observado que deve ser mantida a classificação original quando a revisão corresponder a nível de menor risco.

Parágrafo 1. O Banco Central do Brasil poderá alterar o valor de que trata este artigo.

Parágrafo 2. O disposto neste artigo aplica-se as operações contratadas até 29 de fevereiro de 2000, observados o valor referido no caput e a classificação, no mínimo, como de risco nível A.

Art. 6. A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;

II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;

III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;

IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;

V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;

VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;

VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;

VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Art. 7. A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente debíto em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Parágrafo único. A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Art. 8. A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, ob-

servado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

Parágrafo 1. Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.

Parágrafo 2. O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

Parágrafo 3. Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 9. E vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar a disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deste artigo deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Art. 11. Devem ser divulgadas em nota explicativa as demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo:

I - distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;

II - distribuição por faixa de vencimento;

III - montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto a classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.

Art.
13. O Banco Central do Brasil poderá baixar normas com-

plementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como determinar:

I - reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos nesta Resolução, nos níveis de risco de que trata o art.1.;

II - provisionamento adicional, em função da responsabilidade do devedor junto ao Sistema Financeiro Nacional;

III - providencias saneadoras a serem adotadas pelas instituições, com vistas a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada;

IV - alteração dos critérios de classificação de créditos, de contabilização e de constituição de provisão;

V - teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras;

VI - procedimentos e controles a serem adotados pelas instituições.

Art. 14. O disposto nesta Resolução se aplica também as operações de arrendamento mercantil e a outras operações com características de concessão de credito.

Art. 15. As disposições desta Resolução não contemplam os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1. de marco de 2000, quando ficarão revogadas as Resoluções n.s 1.748, de 30 de agosto de 1990, e 1.999, de 30 de junho de 1993, os arts. 3. e 5. da Circular n. 1.872, de 27 de dezembro de 1990, a alínea "b" do inciso II do art. 4. da Circular n. 2.782, de 12 de novembro de 1997, e o Comunicado n. 2.559, de 17 de outubro de 1991.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

Arminio Fraga Neto
Presidente